



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1.258/91

SÚMULA: " Institui o Fundo Municipal de Saúde -
F.M.S. - e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por
objetivo criar condições financeiras e de gerência dos
recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saú-
de, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde e
Bem Estar Social, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizada, integral, regio-
nalizada e hierarquizada;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de in-
teresse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agregações ao meio am-
biente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com
as organizações competentes da esfera Federal e Estadual.

PARÁGRAFO 1º - Fundo Municipal de Saúde, será identificado pela sigla
- F.M.S. -CLD.-

SEÇÃO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Secretá-
rio Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚ-
DE E BEM ESTAR SOCIAL



ARTIGO 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação, a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos da prestações de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria da Prefeitura, quando fôr o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos juntamente com o Prefeito, relativos a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social;



Continuação da Lei Municipal nº 1.258/91

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas, bem como aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade do Município o seguinte:

a) Mensalmente - as demonstrações das receitas e despesas;

b) Trimestralmente - os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente - o inventário dos bens móveis e imóveis, e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social;

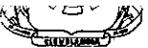
VII - providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral, do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social, a análise e avaliação da situação econômica-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre, convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado, e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades da rede municipal de saúde.



XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal de Saúde, será coordenado pelo Secretário Municipal da Administração Geral.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 5º - São Receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas da Seguridade Social em decorrência do que dispõe o Art. 30, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil, dos orçamentos do Estado e Município;

II - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras de verbas depositadas no Fundo;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas instituídas;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei, e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

PARÁGRAFO 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

PARÁGRAFO 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerão:



ESTADO DO PARANÁ

Continuação da Lei Municipal nº 1.258/91

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

ARTIGO 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens imóveis e móveis que forem destinados ao sistema de saúde;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

ARTIGO 7º - Constituem do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venham a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as



políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Municipal de Saúde, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

PARÁGRAFO 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento geral do Município, em obediência ao princípio da unidade.

PARÁGRAFO 2º - O orçamento do Fundo obedecerá, na sua elaboração os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

ARTIGO 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ARTIGO 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

PARÁGRAFO 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

PARÁGRAFO 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde, e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.



PARÁGRAFO 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

ARTIGO 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social, aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executivas do Sistema Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

ARTIGO 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

ARTIGO 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integridos de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações' ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei.

III - pagamento pela prestação de serviços à entidades' de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição da República Federativa do Brasil.

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Continuação da Lei Municipal nº 1.258/91

V - construção, reforma, ampliações e ou locações de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços da saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

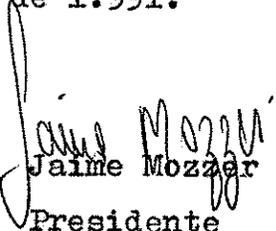
SUBSEÇÃO II

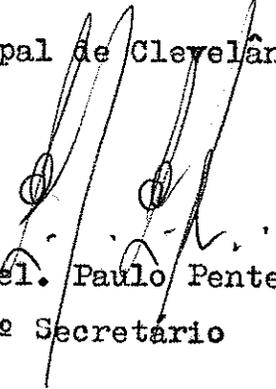
DAS RECEITAS

ARTIGO 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto das fontes determinadas nesta Lei.

ARTIGO 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia em
03 de julho de 1.991.


Jaime Mozzaer
Presidente


Bel. Paulo Penteado
1º Secretário